



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10314.000968/2011-17
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 3301-002.172 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2014
Matéria ADUANA - AIs
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado VALFILM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 10/12/2004 a 29/07/2007

RECURSO DE OFÍCIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. REGIME DRAWBACK. REQUISITOS. CUMPRIMENTO.

Correta a exoneração do crédito pela autoridade julgadora de primeira sob o fundamento de que as condições estabelecidas no regime especial de drawback foram cumpridas.

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do Relator. Fez sustentação oral pela recorrente o advogado Henrique Fernandes de Brito Costa, OAB/SP 276788.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente

(assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Possas, Maria Teresa Martínez López, José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Andrada Márcio Canuto Natal e Bernardo Motta Moreira.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 05/02/2014 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 05

/02/2014 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 08/05/2014 por RODRIGO DA COSTA

POSSAS

Impresso em 22/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de recurso de ofício interposto pela DRJ/I em São Paulo (SP) contra sua própria decisão que julgou procedente a impugnação interposta contra os lançamentos dos créditos tributários referentes ao Imposto de Importação (II) e ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), bem como à multa administrativa, referentes aos fatos geradores ocorridos nos períodos de competência de dezembro de 2004 a julho de 2007.

Os lançamentos decorreram do inadimplemento do regime aduaneiro especial de Drawback Suspensão, relativos aos Atos Concessórios (AC) nº 20040279910 e nº 20050131184, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de cada um dos autos de infração e Relatório Fiscal às fls. 46/75.

Intimada dos lançamentos, a recorrente impugnou-os, alegando razões assim resumidas por aquela DRJ:

a) no tocante aos fatos, observa que toda movimentação de estoque das matérias-primas importadas foi devidamente controlada pelo Livro Modelo 3 – Registro de Controle da Produção e do Estoque, demonstrando a exata vinculação física entre os insumos importados e os produtos industrializados exportados diretamente ou remetidos à empresa produtora exportadora (Drawback Intermediário). Inobstante, a fiscalização desprezou parte relevante dos documentos apresentados, em especial o Livro Modelo 3, peça chave da prova do cumprimento do regime especial, e lavrou o presente auto de infração;

b) esclarece que, sob fiscalização, forneceu os documentos requeridos, mesmo que com alguma dificuldade, haja vista que os sócios titulares da empresa são falecidos e a empresa encontra-se inativa. Além disso, a Impugnante enfrentou problemas de arquivo e sistemas, devidamente informados para a Fiscalização, o que ensejou os pedidos de prorrogações de prazo para entrega dos documentos solicitados;

c) afirma que em diversas passagens houve uma certa dificuldade de comunicação entre a Contribuinte e a Fiscalização, seja porque a empresa encontra-se com pouquíssima atividade, seja porque a Fiscalização não estabeleceu contato direto com o procurador da empresa nomeado para o atendimento à Receita;

d) entende que o procedimento administrativo de fiscalização deve buscar a verdade material, não podendo amesquinhar o direito que dela advém em privilégio a meras questões formais, estando caracterizado, no caso, o cerceamento ao seu direito de defesa;

e) em sede preliminar, alega que é nula a intimação do lançamento, posto que realizada em face de pessoa que não representa a impugnante, qual seja, a assistente administrativa Cláudia L. Costa, que sequer possui carta de preposição capaz de subsidiar o procedimento adotado. A fiscalização, ao optar pelo procedimento da intimação pessoal, teria a obrigação de promover a intimação do representante do espólio ou do procurador, ambos com alguma capacidade de representar a empresa. Acrescente-se a isso que por conta da intimação à pessoa que não representa a empresa, a Impugnante somente veio a tomar conhecimento do Auto de Infração após o dia 15/02/2011, o que constituiu uma redução do prazo para impugnação e cerceamento ao primado do contraditório;

f) é também nulo o lançamento por desconsideração de prova essencial, na medida em que a Impugnante fez a entrega do Livro Modelo 3, em 03/02/2011, conforme o comprovante de entrega do SEDEX, postado no dia 02/02/2011. Inobstante o cumprimento da intimação, em 07/02/2011, recebeu o auto de infração, cujo Relatório Fiscal indica a não entrega do referido livro e demais documentos fiscais. Entende a Impugnante que a fiscalização não possibilitou tempo hábil à

apresentação dos documentos requeridos, motivo pelo qual o auto de infração está eivado de nulidade por desprezar documento indispensável à comprovação dos fatos. Alternativamente, requer seja o julgamento convertido em diligência a fim de que o Fisco reavalie a descrição dos fatos com base nas informações contidas no LIVRO MODELO 3 entregue antes da conclusão da intimação do auto de infração, em respeito ao princípio da verdade material;

g) é nulo o lançamento por incompetência da Receita Federal de promover a fiscalização antes da apreciação do cumprimento do Regime de Drawback pela SECEX, nos termos da Portaria Secex nº 14/2004, haja vista que a Receita Federal somente poderá realizar a fiscalização com o fim de constituir o crédito tributário se e quando a SECEX entender como inadimplido o Drawback;

h) no mérito, argumenta que as formalidade e obrigações acessórias não são um fim em si, admitindo-se a prova em contrário no caso de eventual falta. Quando muito, o não atendimento das referidas formalidades pode ensejar a exigência de multas especificamente instituídas pelo descumprimento, mas nunca poderia autorizar a cobrança dos tributos aduaneiros suspensos. Cita jurisprudência administrativa sobre o tema;

i) cita decisão administrativa no sentido de que, para descaracterizar o adimplemento do drawback, torna-se necessário demonstrar que a exportação não ocorreu, ou que os insumos não foram empregados nos produtos exportados, ou que as exportações não obedeceram ao prazo previsto. Ressalta que o Fisco não produziu qualquer prova que evidenciasse que as matérias-primas importadas não foram exportadas, pelo contrário, todas as provas e relatos contidos na autuação dão conta de que houve a exportação, mas que por conta de questões formais foram descaracterizadas;

j) esclarece que toda a movimentação das matérias-primas desde o ingresso na unidade fabril até a remessa ao fornecedor (nacional, no Drawback Intermediário, e internacional, no Drawback Suspensão comum) foi registrada e controlada de forma individualizada no Livro do Controle da Produção e do Estoque, havendo direta menção aos documentos fiscais de entrada e de saída, de modo que a movimentação pode ser plenamente rastreada pelo Fisco;

k) quanto à materialidade do cumprimento do AC 20040279910, aduz que a fiscalização desconsiderou as exportações comprovadamente realizadas e registradas no DW-Aduaneiro e Siscomex e as informações prestadas pela Impugnante, exclusivamente porque, por conta de um equívoco de arquivo, não houve a apresentação das notas fiscais de saída;

l) observa que todos os documentos de exportação dos quais o Fisco teve acesso no momento do despacho aduaneiro de exportação, foram regularmente apresentados e fiscalizados, tanto que houve a regular exportação dos produtos industrializados. Essa apresentação, por si só, já supriria a apresentação posterior do mesmo documento, haja vista que o Fisco conheceu da operação de saída submetida ao Regime Especial Aduaneiro, analisou os documentos e aprovou a liberação da exportação pelo despacho aduaneiro de exportação.

Não poderia, assim, em nova fiscalização recusar a validade de exportação que transcorreu sob plena fiscalização e acompanhamento da autoridade fiscal. Inobstante, a Impugnante está a busca das notas que estão arquivadas com o antigo contador da empresa, sendo que desde já requer prazo para juntada aos autos, ou que seja apresentado quando da conversão do julgamento em diligência, já requerida;

m) com relação à RE 06/0000786001, para a qual a NCM anotada foi 3901.1010, cuja exportação foi glosada pela fiscalização em face da classificação fiscal constante do registro no sistema de exportação, esclarece que, no caso específico, é possível que tenha havido erro de registro, o que será oportunamente apurado e que poderá ser confirmado na conversão do julgamento em diligência;

n) sobre a desconsideração do laudo técnico, em especial do grau de perda anotado, estranha a arbitrariedade com que a fiscalização simplesmente afastou a perícia. Ainda que pudesse ser admitida a conclusão da fiscalização há um erro em procedimento inaceitável para o princípio do contraditório. Ressalta que para contraposição de um laudo técnico o Fisco deveria ter apresentado outro laudo técnico que expusesse os motivos pelos quais seria conveniente adotar a porcentagem de 5% de perdas e não a de 15% informada pela perícia. A falta de investigação mais aprofundada, quem sabe para verificar se houve equívoco na expedição do ato concessório ou mero erro de digitação, demonstra que a fiscalização agiu de forma arbitrária e superficial no tratamento da coisa pública em especial no estrito cumprimento dos ditames legais e dos princípios do contraditório, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF/88);

o) quanto à materialidade do cumprimento do AC 20050131184, esclarece que todas as notas fiscais de saída relativas à produção de embalagens fornecidas para empresa Sadia estão devidamente vinculadas aos processos produtivos de matérias-primas importadas sob o regime especial de Drawback intermediário. Essa vinculação pode ser identificada pelo Livro Modelo 3 – Registro de Controle da Produção e do Estoque, apresentado à fiscalização. Os alegados lapsos ao controle administrativo da empresa em nada prejudicam a efetividade do cumprimento do regime especial ou à comprovação da exportação feita pela empresa Sadia, uma vez que se tratam de meros equívocos formais plenamente superados pela prova inconteste das exportações das matérias-primas importadas;

p) tanto a Contribuinte como a Fiscalização se apercebeu que a destinatária do Regime Especial do Drawback Intermediário, a empresa Sadia S/A, indicou no campo 24 do RE o número do ato concessório relativo à aquisição das embalagens, mas ao invés do peso dessas embalagens indicou a quantidade unitária utilizada. Esse equívoco, contudo, não constitui qualquer óbice à demonstração da efetiva exportação, nem ausência de informação de quilogramas de embalagens objeto do Drawback Intermediário exportadas, uma vez que a própria fiscalização constatou que na RE 07/1052210001, havia indicação de "2.919,6 kg para a NCM 39201099 (produto da empresa Valfilm)", donde pode obter a relação do peso das embalagens plásticas exportadas em relação à quantidade de carne exportada, conforme consta do Relatório Fiscal. Acrescenta, ademais, que não poderia ser responsável por ato ou fato que não se encontra sob seu poder de gerência;

q) cita jurisprudência administrativa no sentido de que, ocorrendo efetivamente as exportações, meros aspectos formais não podem desqualificar o adimplemento do drawback. Acrescenta que as exportações por intermédio de filial é tema pacificado no âmbito do CARF;

r) a prescrição contida no art. 169, inciso III, do Decreto-Lei nº 37/66, dependerá de outro enunciado prescritivo que defina quais serão esses outros descumprimentos de requisitos de controle da importação que formarão, na integridade, o tipo penal – a conduta praticada: típica, antijurídica e punível. Ocorre que esse conteúdo sintático, semântico e axiológico não pode ser completado pelo agente fiscal, haja vista que qualquer norma penal depende do atendimento ao princípio da legalidade, conforme consignado na Constituição Federal. Cita jurisprudência administrativa;

s) entende, por fim, ser indevida a multa de ofício aplicada com base na Lei nº 9.430/96, uma vez que o Regime Aduaneiro Especial se coaduna com a suspensão da exigibilidade, sendo devida apenas a penalidade de mora. Note-se que o crédito tributário já se encontrava constituído época do registro da DI e tão somente o prazo prescricional se operaria a partir de então. De modo que o inadimplemento do regime especial provocaria um atraso no pagamento e não uma falta de pagamento como quer entender a fiscalização. Cita jurisprudência administrativa;

t) requer, assim, sejam acolhidas as preliminares suscitadas para que seja declarada a nulidade do lançamento e, caso assim não se entenda, seja deferido o pedido de conversão do julgamento em diligência e julgado improcedente o lançamento, por terem sido comprovadamente exportadas as matérias-primas importadas, sendo excluídas as penalidades de ofício e a aplicação da multa administrativa.

Analisada a impugnação, aquela DRJ julgou-a procedente, conforme acórdão nº 16-44.781, datado de 13/03/2013, às fls. 378/418, sob as seguintes ementas:

“DRAWBACK SUSPENSÃO. INADIMPLEMENTO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Para se considerar inadimplido o regime, é preciso ficar demonstrado que (i) não houve a comprovação da exportação de mercadoria com a utilização dos insumos importados; e/ou (ii) foram descumpridas outras condições previstas no ato concessório; e/ou (iii) não houve a vinculação no Siscomex dos documentos eletrônicos relativos às operações de importação e exportação à operação de drawback dentro do prazo estipulado. Não logrando o Fisco demonstrar a ocorrência de quaisquer hipóteses, o simples atraso na entrega dos registros de controle de produção e estoque, objeto de uma única intimação, não autoriza considerar inadimplido o regime, mormente quando a fiscalização não comprova haver realizado maiores investigações.

DRAWBACK. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR.

A competência para verificação do adimplemento do compromisso de exportar decorrente de drawback, na modalidade suspensão, atribuída à SECEX, não exclui a competência da RFB para a fiscalização dos tributos, a qualquer tempo, compreendendo o lançamento do crédito tributário e a verificação do regular cumprimento, pelo importador, dos requisitos e condições fixados pela legislação de regência.

MULTA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES.

A multa regulamentar prevista no art. 169, inciso III, alínea “d” e § 2º, incisos I e II do Decreto-Lei nº 37/66, que pune o descumprimento de outros requisitos ao controle das importações, não se aplica quando existe previsão mais específica na legislação de regência.

*INTIMAÇÃO. PREPOSTO NÃO REPRESENTANTE.
VALIDADE.*

Dos dispositivos legais que tratam da intimação deflui que a ciência pessoal de atos realizados no curso do procedimento de fiscalização, inclusive quanto ao auto de infração, é válida se feita na pessoa de preposto/empregado da pessoa jurídica atuada, ainda que a intimação tenha sido recebida por pessoa desprovida de procuração que lhe confira específico poder, uma vez que recebida no domicílio fiscal eleito pela contribuinte.

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO. LIMITES OBJETIVOS.

A perícia objetiva convencer o julgador, esclarecendo sobre o conteúdo das provas constantes dos autos. Não se presta como meio para suprir a ausência de suporte probatório.”

Por ter exonerado créditos tributários (impostos e respectivas multas de ofício e multa administrativa), em valores superiores a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a DRJ recorreu de ofício de sua decisão, nos termos do Decreto nº 70.235, de 1972, art. 34, inciso I, c/c a Portaria MF nº 03, de 03/01/2008, art. 2º.

Intimada da decisão, a recorrente não a impugnou.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes

O recurso de ofício atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim, dele conheço.

O cancelamento do crédito tributário, pela autoridade julgadora de primeira instância, teve como fundamento o implemento das condições estabelecidas no regime de drawback, em relação às importações de matérias-primas e das exportações dos produtos manufaturados.

Conforme demonstrado no acórdão recorrido, as razões que levaram a fiscalização a considerar como inadimplidos as condições estabelecidas nos atos concessórios do regime de drawback se restringiram a questões formais. No Ato Concessório 20040279910, a própria fiscalização reconheceu que as exportações a ele vinculadas, no Siscomex, comprovam o adimplemento das condições estabelecidas. Já no ato 20050131184, considerou que as condições não foram totalmente adimplidas pelo simples fato de a recorrente não ter apresentado o extrato de uma DI e a respectiva nota fiscal de entrada. Isto implicaria num inadimplemento de apenas 1,74 %, na importação. Contudo, entendo que este fato, por si só, não implica inadimplemento das condições estabelecidas nos referidos atos concessórios.

No voto condutor do acórdão recorrido, a Relatora, em primeira instância, demonstrou e fundamentou o adimplemento das condições do regime drawback concedido à interessada e que a fiscalização motivou o lançamento apenas nos eventuais inadimplementos de obrigações acessórias para as quais há previsão legal de aplicação de multas específicas, desconsiderando as exportações realizadas e reconhecidas por ela própria como vinculadas aos atos concessórios.

Processo nº 10314.000968/2011-17
Acórdão n.º **3301-002.172**

S3-C3T1
Fl. 425

Dessa forma, correta a decisão da autoridade julgadora de primeira instância que exonerou a contribuinte do crédito tributário pelo fato de não ter sido provado o inadimplemento das condições do regime do drawback concedido por meio dos Atos Concessórios 20040279910 e 20050131184.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator

CÓPIA